



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 777028/23
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
INTERESSADO: ALCIONE LEMOS, JOSE SLOBODA, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
ADVOGADO /
PROCURADOR: CLEVERSON NUNES RODRIGUES, LUCAS MADUREIRA FERREIRA, MARILIA RODRIGUES, MATHEUS RISSATTO RIVOIRO, TANIA MARISTELA MUNHOZ
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 97/24 - Tribunal Pleno

Prestação de Contas. Prefeito Municipal. Parecer prévio pela Irregularidade, com Ressalvas e Aplicação de Multas, mantido em recurso de revista. Recurso de Revisão. Provimento parcial, para excluir irregularidade objeto de tomada de contas extraordinária, sopesado o tempo de exercício do mandato pelo recorrente.

1. Trata-se de Recurso de Revisão interposto por José Sloboda (peças 189/190), em face do Acórdão STP 2723/23 (peça 177) que, negando provimento ao Recurso de Revista interposto pelo recorrente, manteve o Acórdão de Parecer Prévio S1C 124/21 (peça 130), que recomendou a irregularidade das contas do recorrente, na qualidade de Prefeito de Jaguariaíva de 19/09/2013 a 31/12/2013.

Em síntese, a recomendação de reprovação se deu em razão de: a- diferenças nos registros de transferências constitucionais; b- conta bancária com divergência de saldo não comprovada; e c- contas bancárias com saldo a descoberto.

Para justificar a revisão pretendida, o recorrente alega a ocorrência de divergência jurisprudencial no âmbito deste Tribunal e de negativa de vigência de dispositivos legais.

Admitido o recurso (peça 191), os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal, que, em síntese, sugeriu o provimento parcial do recurso, exclusivamente em relação ao item “*Conta bancária com divergência de saldo não comprovada*” (Instrução CGM 782/24, peça 196).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Aderindo ao posicionamento técnico, o Ministério Público de Contas também se posicionou pelo provimento parcial do recurso (Parecer 7PC 243/24, peça 197).

É o relatório.

2. Presentes os requisitos legais, ratifico o recebimento deste recurso.

De fato, o recurso deve ser provido apenas em parte.

2.1. Gestor por Apenas 03 (três) Meses:

Segundo o recorrente, na qualidade de vice-prefeito e em razão do falecimento do então Prefeito, exerceu o cargo de Chefe do Poder Executivo por apenas 03 (três) meses no exercício em exame (de 19/09 a 31/12/2013).

Em razão disso, propõe que sua responsabilidade seja apreciada com razoabilidade e proporcionalidade, notadamente porque teria adotado medidas para regularizar a situação.

Nesse particular, registro que a r. decisão recorrida não ignorou a particularidade suscitada, tendo consignado expressamente o seguinte (peça 130, p. 7):

O fato de ter assumido em meados de setembro (...) não altera a sua condição de responsável pela entidade. As divergências apuradas se referem ao exercício no qual houve sua participação como gestor das contas, sendo responsável na emissão dos demonstrativos necessários ao fim do exercício. O interessado, portanto, possui o dever de promover a apuração e conciliações necessárias para o atender seu dever de prestar contas e atender o princípio da transparência e publicidade.

Em outras palavras, o mero argumento de que foi gestor apenas nos últimos 03 (três) meses do exercício não afasta, de plano, a responsabilidade do recorrente pelas irregularidades identificadas, de modo que, **isoladamente, tal argumento não justifica a reforma da decisão recorrida.**

Nem mesmo o precedente do TCE-MS, invocado pelo recorrente, socorre sua pretensão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Isso porque, embora tal precedente entenda que determinado gestor não deve responder por atos de gestão praticados durante o mandato do seu antecessor, ele certamente se aplica aos casos em que os atos de gestão são plenamente independentes e incomunicáveis.

No caso presente, reitere-se, as contas são do mesmo exercício e, como agravante, o recorrente assumiu a gestão nos últimos meses do exercício, não se tratando, evidentemente, de atos de gestão plenamente independentes e incomunicáveis.

Aliás, mesmo que houvesse divergência entre a decisão recorrida e o paradigma do TCE/MS, ainda assim o recurso não comportaria guarida nesse particular. Isso porque, nos termos do § 3.^o do art. 486 do Regimento Interno deste Tribunal, precedentes de Tribunais de Contas Estaduais e Municipais não ensejam a estreita via do Recurso de Revisão.

Assim, uma vez não configurada a hipótese recursal (dissídio jurisprudencial), o recurso não merece provimento nesse quesito.

De toda sorte, a subsistência ou não das irregularidades deve ser considerada individualmente, conforme adiante examinado.

2.2. Diferenças nos Registros de Transferências Constitucionais:

Sobre o ponto, a r. decisão recorrida concluiu que o “*interessado não se*” manifestou “*sobre a diferença apurada*”, “*de R\$ 301.853,96*”, nem enviou “*documentos capazes de elucidar e esclarecer*” tal diferença (peça 130, p. 7).

Apreciando o Recurso de Revista interposto anteriormente, este Tribunal ratificou tal conclusão, assim decidindo (Acórdão STP 2723/23 – peça 177, p. 4):

...se observa por parte do recorrente que há o reconhecimento de que houve equívoco na contabilização dos valores da cota-parte do FPM no exercício de 2013. No entanto, (...) não apresenta as medidas adotadas (...) para regularizar a referida impropriedade, razão pela qual deve ser mantida a irregularidade...

¹ Art. 486...

§ 3º Considera-se dissídio jurisprudencial a divergência expressa da decisão recorrida com outra de Tribunal Superior, assim considerados o Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça, o Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal Superior Eleitoral, o Tribunal Superior do Trabalho e o Tribunal de Contas da União.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nesse particular, o recorrente se limitou a alegar, indiretamente, que a r. decisão recorrida divergiu do Acórdão STP 254/23, que apreciou as contas municipais do exercício subsequente (2014).

A esse respeito, reporto-me à análise realizada pelo setor técnico, cujas conclusões adoto como razões de decidir (peça 196, p. 5):

Em consulta ao respectivo processo, de nº 250097/23, se observa que o item 'Diferenças nos registros de Transferências Constitucionais' não foi objeto de escopo naquele exercício. Além disso, a restrição apontada na prestação de contas em exame trata de diferenças verificadas exclusivamente no exercício de 2013.

Vale dizer, como o ponto questionado não integrou o escopo de análise do exercício paradigma e, portanto, não foi objeto de análise naquele caso, inexistente divergência jurisprudencial hábil a justificar a reforma pretendida, de modo que **o recurso não procede nesse particular**.

2.3. Conta Bancária com Divergência de Saldo não Comprovada:

Basicamente, a r. decisão recorrida entendeu irregular a falta de medidas para regularizar o saldo anterior da conta "Responsáveis por Diferenças em conta bancária a apurar", no valor de R\$ 2.295.296,33.

A título de divergência jurisprudencial, o recorrente invocou o Acórdão 254/23, do Tribunal Pleno desta Corte.

Analisando o paradigma invocado, o setor técnico observou que, naquela decisão, este Tribunal identificou que a irregularidade questionada foi gerada em 2008 e até então não havia sido regularizada, motivo pelo qual o ponto foi levantado em outras prestações de contas, inclusive nas contas ora em apreço.

Além disso, a decisão paradigma determinou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apurar a origem da irregularidade e seus responsáveis, cujo procedimento foi autuado sob n. 534141/23, estando atualmente em curso neste Tribunal.

Sobre o ponto, transcrevo o pertinente trecho das conclusões técnicas (peça 196, p. 8):

...considerando que o apontamento tratado no Acórdão paradigma, bem como as justificativas apresentadas, são os mesmos tratados nos presentes autos, e, ainda, que o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

assunto está sendo tratado (...) na Tomada de Contas Extraordinária, esta Coordenadoria opina pelo provimento do recurso (...), a fim de afastar a irregularidade do item (...) e, conseqüentemente, (...) a respectiva multa aplicada ao recorrente.

Como a irregularidade em questão está compreendida no objeto da Tomada de Contas instaurada, para evitar decisões conflitantes e, eventualmente, a replicação de sanções sobre os mesmos fatos/agentes, **a pretensão recursal deve ser acolhida nesse quesito.**

Ainda em corroboração, conforme apontado no item 2.1, para efeito de sopesamento da responsabilidade do recorrente, diante de sua permanência no cargo de Prefeito por três meses, em relação a fatos muito anteriores ao exercício ora em análise, deve ela ser mitigada nesta prestação de contas anual, sem prejuízo da apuração a ser levada a efeito no processo próprio, de tomada de contas extraordinária.

2.4. Contas Bancárias com Saldo a Descoberto:

A despeito dos argumentos defensivos apresentados na fase de conhecimento (de que a irregularidade foi sanada), o Acórdão de Parecer Prévio S1C 124/21 (peça 130), diante da ausência de elementos probatórios, concluiu que o ponto não foi solucionado.

Basicamente, as contas com saldo a descoberto eram as seguintes:

BANCO	AGÊNCIA	CONTA	DESCRIÇÃO	SALDO
1	21989	70491	F P M - Fundo de Participação dos Municípios	-404.039,05
104	392	70	CONTA PAGAMENTO PMJ	-9.506,60
104	392	746	CEF - ARRECADACAO IPTU E ALVARA - 746	-1.044.025,21

Apreciando o Recurso de Revista interposto, a decisão recorrida (Acórdão STP 2723/23 – peça 177, p. 3) ratificou tal conclusão nos seguintes termos:

...os saldos contábeis negativos referentes as contas correntes bancárias apontadas no exame inicial são oriundas de operações pendentes de conciliação

...caberia ao recorrente demonstrar por meio do envio de cópias dos extratos bancários e do livro razão contábil



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

a realização das operações pendentes de conciliação ao final do exercício de 2013 no(s) exercício(s) subsequente(s).

No entanto, (...) não foram enviados documentos demonstrando a realização das operações pendentes de conciliação ao final do exercício de 2013 e nos exercícios subsequentes...

Desse modo, (...) caberia ao recorrente encaminhar as cópias de documentos que confirmassem a realização das operações pendentes de conciliação ao final do exercício de 2013, indicando o valor e a data da regularização no respectivo documento, bem como, as devidas justificativas.

Diante do exposto, deve ser mantida a irregularidade...

Sobre o tema, o recorrente se limitou a citar o caso paradigma (Acórdão STP 254/23), sem realizar um confronto hábil a demonstrar a divergência genericamente suscitada.

De toda sorte, desenvolvendo o ponto, a unidade técnica concluiu inexistir uma divergência que justifique a reforma da decisão recorrida. Diante da pertinência das conclusões técnicas, transcrevo-as adiante (peça 196, p. 6):

*...entendemos pela impossibilidade de afastar a restrição relativa ao item 'Contas bancárias com saldo a descoberto', pois este também não foi abordado no Acórdão nº 254/23 – TP. O item foi objeto de análise nas contas de 2014 e ressalvado, com multa, por meio do Acórdão de Parecer Prévio nº 163/21 – S1C sob a fundamentação de que 'os saldos contábeis negativos observados não se mostraram excessivamente expressivos e que os respectivos saldos bancários são positivos'. No entanto, destaca-se que **os valores e contas apurados em cada exercício são divergentes, sendo expressivamente superiores em 2013, conforme tabelas a seguir, além de não haver comprovação documental da regularização das operações pendentes ao final do exercício de 2013 no(s) exercício(s) subsequente(s).** (grifei)*

Embora, no exercício subsequente (Acórdão STP 254/23), a falha tenha sido ressalvada, a unidade técnica bem esclareceu que a ressalva se deu pela inexpressividade dos saldos contábeis e, especialmente, pelo fato de os saldos bancários estarem positivos, situação bem diferente das contas em apreço, cujo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

saldo total a descoberto identificado foi de quase R\$ 1,5 milhão (um vírgula cinco milhão de reais).

Nesse contexto, portanto, **a pretensão recursal não comporta guarida.**

2.5. LINDB:

Ao final de suas razões recursais, o recorrente invoca a LINDB, ponderando que seu sancionamento deve levar em conta *“a natureza e gravidade da infração bem como os danos à Administração Pública”*, considerando-se *“a dificuldade real do gestor e as exigências públicas de seu cargo”*.

Além disso, sustenta que *“as consequências práticas devem ser consideradas, não podendo tomar como base apenas valores jurídicos abstratos”*.

Pois bem. Conforme já mencionado, o tempo de mandato e as condutas do recorrente foram expressamente considerados pela r. decisão recorrida, inclusive quanto ao reflexo disso em sua responsabilização.

Tanto a reprovação das contas quanto o sancionamento do recorrente foram devidamente motivados (inclusive quanto às dificuldades suscitadas), tendo a decisão recorrida se lastreado num raciocínio logo e razoável, cuja congruência e propriedade subsistem às razões recursais (de inobservância da LINDB).

Assim, exceto no que respeita à *“Conta Bancária com Divergência de Saldo”*, o recurso interposto não comporta guarida.

3. Em face do exposto, acompanhando o opinativo Técnico e Ministerial, **VOTO** pelo **conhecimento e provimento parcial** do Recurso de Revisão interposto por José Sloboda, **exclusivamente para que**, reformando em parte a r. decisão recorrida (Acórdão STP 2723/23 - peça 177, que manteve o Acórdão de Parecer Prévio S1C 124/21 - peça 130):

3.1. seja retirada a letra ‘b’ do item I do dispositivo do Acórdão de Parecer Prévio S1C 124/21, vale dizer, seja retirada da decisão recorrida a seguinte razão de irregularidade: *“(b) Conta bancária com divergência de saldo não comprovada. (Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar). Imputação de responsabilidade*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ao gestor por diferenças em contas correntes bancárias. Falta de medidas para regularização de saldos anteriores e ocorrência de incremento no saldo anterior”; e

3.2. seja afastada a multa constante da letra ‘b’ do item III do dispositivo do Acórdão de Parecer Prévio S1C 124/21, vale dizer, diante da supressão da irregularidade mencionada acima (item 3.1.), seja afastada a respectiva multa administrativa aplicada ao recorrente (LC 113/05, art. 87, IV, ‘g’).

Após o trânsito em julgado desta decisão, expeçam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que o processo n. 211319/14 passe a constar como principal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer e julgar pelo **provimento parcial** do Recurso de Revisão interposto por José Sloboda, **exclusivamente para que**, reformando em parte a r. decisão recorrida (Acórdão STP 2723/23 - peça 177, que manteve o Acórdão de Parecer Prévio S1C 124/21 - peça 130):

1. seja retirada a letra ‘b’ do item I do dispositivo do Acórdão de Parecer Prévio S1C 124/21, vale dizer, seja retirada da decisão recorrida a seguinte razão de irregularidade: “(b) *Conta bancária com divergência de saldo não comprovada. (Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar). Imputação de responsabilidade ao gestor por diferenças em contas correntes bancárias. Falta de medidas para regularização de saldos anteriores e ocorrência de incremento no saldo anterior”;* e

2. seja afastada a multa constante da letra ‘b’ do item III do dispositivo do Acórdão de Parecer Prévio S1C 124/21, vale dizer, diante da supressão da irregularidade mencionada acima (item 3.1.), seja afastada a respectiva multa administrativa aplicada ao recorrente (LC 113/05, art. 87, IV, ‘g’).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Após o trânsito em julgado desta decisão, expedir os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que o processo n. 211319/14 passe a constar como principal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de outubro de 2024 – Sessão Virtual nº 20.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente